



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 862/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CEOF R CCJ**.
Em **21/10/03**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

PL 862
Em **21/10/03**
Assessoria do Plenário

Introduz alterações na Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes utilizados nos sistemas de transporte público coletivo do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 862,03
Fls. n.º 01

Art. 1º (...)

§ 1º - O SETRANSP-DF, através da empresa contratada, será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes utilizados pelo Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF e pelo Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC-DF, cujo recolhimento dos referidos vales-transportes deverá ser feito pela entidade representativa de cada categoria.

Art. 3º A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC-DF e dos permissionários autônomos do STPA-DF e do STPAC-DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transportes recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas previstas no inciso II, do art. 6º, que serão integralmente depositadas, diariamente, na conta específica de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei.

Em **20/10/03**
Assessoria do Plenário
H: 15w



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Órgão gestor do STPC-DF, STPA-DF e do STPAC-DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema de vales-transporte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 862/03
Fls. n.º 02

[Assinatura]

O presente Projeto de Lei, que propõe a introdução de alterações na Lei nº 2.661/2001, tem por objetivo assegurar aos operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC-DF, criado pela Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002, os mesmos direitos conferidos ao STPC-DF e STPA-DF, no tocante à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes utilizados como forma de pagamento pelos usuários do referido Serviço.

Outrossim, devemos acrescentar que tal medida contribuirá para atenuar a comercialização irregular de vales-transportes, tendo em vista que os operadores do STPCA-DF, por não terem o direito garantido aos outros serviços mencionados, findam negociando com cambistas, que, ao invés dos 3.846% previstos em lei, ficam obrigados a comercializar os vales com um deságio que chega até a 25% do seu valor real.

A importância do STPAC-DF é inquestionável para a população do Distrito Federal, em especial para os moradores de condomínios, caso contrário a Câmara Legislativa não teria aprovado uma lei instituindo o referido serviço, por isso, merece o mesmo atendimento igualitário no que diz respeito aos vales-transportes.

Com relação ao poder da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, devemos nos reportar à própria lei que criou o STPA-DF, que é de iniciativa de parlamentar, a que criou o STPAC-DF, também de iniciativa de parlamentar e mais recentemente o Projeto de Lei nº 815/2003, proposto por vários distritais, que foi devidamente aprovado, encontrando-se nesta data, 21/10/2003, aguardando a sanção do Governador Joaquim Roriz.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Aliás, é oportuno salientar que o Projeto de Lei nº 815/2003 propõe a criação do Plano Diretor de Transportes Urbanos e a prorrogação das concessões do STPC-DF e STPA-DF, cujos prazos de validade foram prorrogados por mais sete anos.

Ademais, a Constituição da República em seus arts. 30 e 32 assegura competência ao Distrito Federal para tratar de transporte público urbano, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

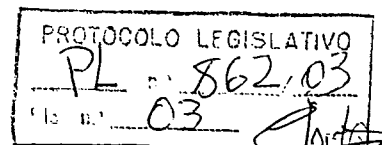
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica, nos seus arts. 335 e 336, é cristalina nesse sentido, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;*
- II - os direitos dos usuários; (...)*

LEGISLATIVO	
PL n.º	562,03
fls. n.º	04

Mais adiante, a mesma LODF confirma a competência da Câmara Legislativa para tratar da matéria, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

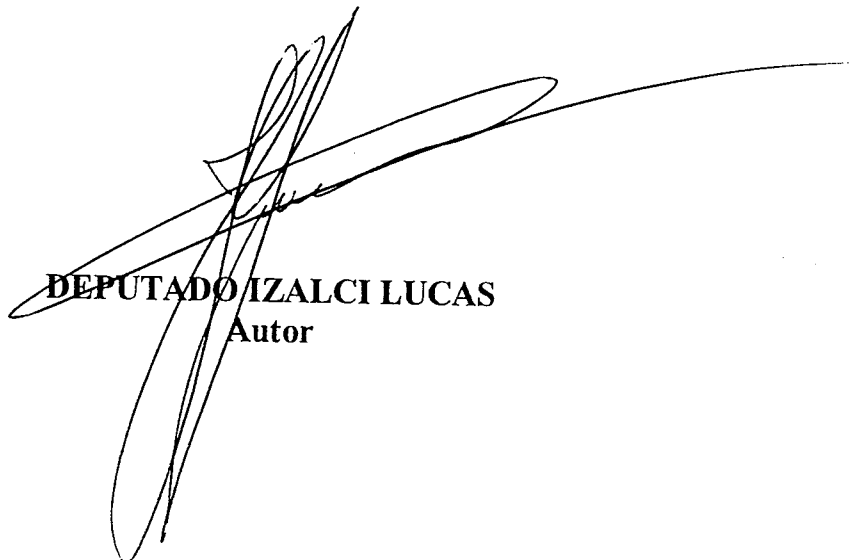
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2661, DE 3 DE JANEIRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistemas de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes integrais serão realizadas pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP-DF, que contratará empresa específica para este fim.

§ 1º O SETRANSP-DF através da empresa contratada será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF.

§ 2º As empresas permissionárias do STPC-DF são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela empresa contratada para a emissão, comercialização e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º A empresa contratada terá exclusividade na emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

§ 4º A comercialização dos vales-transportes será feita através do Banco de Brasília S.A. -BRB, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º O contrato celebrado entre o SETRANSP-DF e a empresa responsável pela emissão, comercialização e resgate, será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas a emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo único. Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de material permanente, equipamentos e outras de capital, por ventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

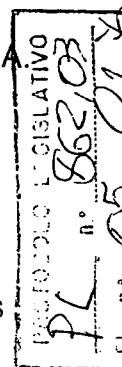
Art. 3º A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC-DF e dos permissionários autônomos do STPA-DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transportes recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do artigo 6º, que serão integralmente depositadas, diariamente, na conta específica prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S.A. – BRB, no prazo de três dias úteis da data da entrega dos vales-transporte de acordo com a Legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo menor valor, apurando-se a diferença posteriormente.

Art. 4º A empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.

Art. 5º Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não utilizados, poderão ser trocados nos postos de comercialização onde foram adquiridos,



exclusivamente pelo adquirente.

Art. 6º A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por Decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:

I – 96,154% (noventa e seis inteiros, cento e cinqüenta e quatro milésimo por cento), relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II – 3,846 (três inteiros, oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos provenientes do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. – BRB aberta pela empresa contratada.

§ 2º Observado o limite de que trata o art. 1º da Lei nº 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo poderá alterar as composições das parcelas de que trata o *caput*.

§ 3º O repasse dos recursos de que trata o inciso II, só ocorrerá após utilizado para o resgate com a prestação de contas dos vales-transporte em circulação na data de publicação desta Lei.

Art. 7º O Órgão Gestor do STPC-DF e do STPA-DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares necessárias à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema do vales-transporte.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Órgão Gestor do STPC/DF poderá realizar auditoria nas atividades de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte e dos passes integrais.

Art. 8º A implantação da presente Lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF.

Art. 9º No período de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, será realizada auditoria no Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, a cargo do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11.Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 04.01.2001

